Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2703/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17768/2013/001
PROTOCOLO	: 1727534
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RECORRENTE	: AIRTON CARLOS LARSEN
ADVOGADOS	: ALBERTO SANTANA – OAB/MS 13254; ADEMIR DE OLIVEIRA – OAB/MS 5425; JAQUELINE VELASQUE DE PAULA – OAB/MS 20349.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos e incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do responsável pelo órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Airton Carlos Larsen,** devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG- G.JRPC - 1185/2015,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do servidor, ***Sr. Luiz D'auria***, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS**, neste ato representado pelo Diretor Presidente à época, Sr. Airton Carlos Larsen.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Airton Carlos Larsen** – Diretor Presidente à época do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1185/2015**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária em benefício do servidor LUIZ D'AURIA, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - pela **APLICAÇÃO DE MU**LTA equivalente ao valor de 21 (vinte e uma) UFERMS ao gestor à época, sr. AIRTON CARLOS LARSEN - CPF: 465.335.161-91, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme fls. 2/11, desses autos, onde, em síntese, alegou:

> *"**(Razões da reforma da decisão singular)***
>
> *O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS vem buscando cumprir rigorosamente os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas, porém, o número limitado de servidores concedidos para atuar junto à autarquia municipal fem com que a remessa de documentos de alguns benefícios ocorresse intempestivamente.*
>
> *Na época de envio dos documentos referente ao processo de aposentadoria do segurado LUIZ D'AURIA o requerente encontrava-se com sobrecarga de trabalho junto ao Instituto de Previdência Municipal, bem como a realização de outras atividades de sua competência, razão pela sobrecarga de atividades junto à autarquia municipal.*
>
> *É de se ressaltar que não houve prejuízo ao segurado, tampouco, ao erário público e principalmente que os processos subsequentes estão sendo*

encaminhados tempestivamente com a devida observância das determinações previstas na Instrução Normativa n. 035/2011."

Ato contínuo, o processo foi remetido a DFPGP, que emitiu às fls. 16/18, sua Análise ANA–DFAPGP – 29692/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o MPC ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 14921/2019 (fls. 19/22), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente à época do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS, Sr. Airton Carlos Larsen que, inconformado com a **Decisão Singular DSG- G.JRPC 1185/2015**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 21 (vinte e uma) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo, culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, alterada pela IN n.º 38/2012, não há

que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG- G.JRPC - 1185/2015**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó/MS à época, Sr. Airton Carlos Larsen, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.JRPC - 1185/2015,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.JAC/NET
SETAC.MSS/DSSM